



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO N.º 2023.09.01.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA – ESTADO DO CEARÁ

PLENO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, n.º 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65.044-854, endereço eletrônico plendistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos em anexo), vem, respeitosamente, ante esta autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, c/c artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 24, *caput*, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, c/c edital do Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoça – Estado do Ceará, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO N.º 2023.09.01.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA –
ESTADO DO CEARÁ

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Estabelece o art. 24, *caput*, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão para que qualquer pessoa impugne os termos do edital do pregão, *in verbis*:

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

Ademais, a Lei 8.666/93 (Lei de licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 41, estabelece o prazo para impugnar o edital de até 2 dias úteis antecedentes à disputa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação** perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, colaciona-se abaixo o entendimento exaurido no Acórdão n.º 2167/2011, cujo Relator foi o Excelentíssimo Min. Raimundo Carreiro¹:

“Assim, observa-se que **tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação**. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão ‘até’, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, **a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**). Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa”.

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO n.º 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime.

Além disso, o art. 110 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) esclarece a maneira de contar os prazos dos processos de licitação:

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ainda, o art. 213, *caput* do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao caso, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal², estabelece que a prática eletrônica do ato processual poderá ocorrer em qualquer horário até as 24h00min do último dia do prazo, senão vejamos:

Art. 213. **A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Desta feita, tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia 28/09/2023, **qualquer impugnação apresentada até às 23h:59min do dia 25/09/2023 é tempestiva, por conseguinte, a presente impugnação é, inequivocamente, tempestiva.**

2. DO ITEM IMPUGNADO.

Trata-se de Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoca – Estado do Ceará, do tipo menor preço por item, tendo por objeto **a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria nas atividades e ações de acompanhamento educacional para criação da educação inclusiva e robótica na educação infantil e fundamental, de interesse da secretaria de educação do município de Tejuçuoca/CE.**

Após análise do ato convocatório pela ora Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes **serão** aplicadas supletiva e subsidiariamente.

a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA PARA OS COMPONENTES DO OBJETO. AFRONTA AOS NORMATIVOS PÁTRIOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

A mácula aos princípios da licitação, e a todo o processo licitatório em si, é perceptível quando da análise do Termo de Referência (anexo 1 do edital de abertura), haja vista que, ao descrever as especificações técnicas almejadas, este órgão fere incisivamente os princípios da eficiência, da moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade.

Isto porque, esta é uma licitação cujo objeto é a aquisição de materiais de uma única marca em específico, conforme vê-se da descrição do objeto do edital e dos itens abaixo colacionada:

3.21 MATERIAL PEDAGÓGICO

Kits de iniciação à Robótica na Educação Infantil

03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS
JUNIOR STARTER	JUNIOR	JUNIOR
JR STARTER 600 PEÇAS	JUNIOR 500 PEÇAS	JUNIOR 500 PEÇAS
JR STARTER 300 PEÇAS	JUNIOR 300 PEÇAS	JUNIOR 300 PEÇAS
JR STARTER 185 PEÇAS	JUNIOR 170 PEÇAS	JUNIOR 170 PEÇAS
Guias de Montagem	Guias de Montagem	Guias de Montagem

O Kit Jr. Starter e Junior são produtos comercializados pela empresa **4Kids Educacional**, conforme é perceptível da análise de seu sítio eletrônico: <https://www.4kidseducacional.com/>.

Ora, de uma rápida análise do sítio eletrônico da empresa, tem-se os diversos produtos que estão sendo solicitados nesta licitação, conforme abaixo colacionado:



Blocos de Montar Morphon Linha Junior (5+ Anos)
R\$297,90 – R\$742,90

[VER OPÇÕES](#)



Blocos de Montar Linha Junior Starter (3+ Anos)
R\$291,90 – R\$764,90

[VER OPÇÕES](#)



Kit de Introdução à Robótica para Educação Infantil e Ensino Médio
R\$995,00 – R\$3.716,12

[VER OPÇÕES](#)



Junior Starter Guidebook (Folhas soltas)
R\$69,90

[COMPRAR](#)



Junior Starter Guidebook (Encadernado)
R\$69,90

[COMPRAR](#)



Junior Guidebook (Encadernado)
R\$69,90

[COMPRAR](#)

Como é perceptível, os produtos comercializados pela empresa 4Kids Educacional são os exatos solicitados nesta licitação cujo edital ora se impugna. Fato este que é terminantemente proibido nesta modalidade de licitação por todo o conjunto normativo pátrio. Nesse sentido, estabelece o art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) a vedação à realização de licitação cujo objeto inclua algum bem de marca exclusiva:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços** sem similaridade ou **de marcas**, características e especificações **exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ademais, o art. 15, §7º, inciso I da Lei 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos) estabelece a observância quanto à impossibilidade de indicação de marca quando da descrição do objeto da licitação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º **Nas compras deverão ser observadas**, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

Percebe-se que os dispositivos supracitados permitem (muito embora institua como regra a vedação à indicação de marca) a possibilidade de indicação de marca desde que tecnicamente justificável. O que não é o caso, haja vista que a Administração Pública em nenhum momento justificou de forma técnica a contratação de produtos especificamente da marca 4Kids Educacional. Dessa forma, percebe-se uma clara ilegalidade neste certame.

Desta feita, publicar uma licitação cujo **objeto só pode ser atendido por uma única empresa** é uma ofensa sem tamanho à competitividade do certame, motivo pelo qual há de ser declarada a sua ilegalidade. Desse modo, o que está ocorrendo é uma mera *simulação* de um

processo licitatório, haja vista que somente um licitante é capaz de fornecer o produto da marca requerida pela Administração Pública.

O princípio constitucional da livre concorrência, esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição da República, determina que assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação, de modo a tentar evitar a criação de um monopólio nos processos licitatórios em todo o Brasil.

Inclusive é este o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1264/2019, cujo trechos do voto transcreve-se abaixo:

“(…) Dessa forma, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa e aplicação de multa nos termos da Lei 8.443/1992 e do RITCU, uma vez que **o direcionamento não justificado de licitação para marca específica pode ser considerado erro grosseiro, requisito indispensável para a responsabilização do agente público** segundo o art. 28 da LINDB. (...) **O direcionamento não justificado de licitação para marca específica e as irregularidades constatadas na contratação efetivada pelo MI, em afronta às regras contidas na IN-SLTI/MP 4/2014, aos citados artigos da Lei 8.666/1993, ao princípio da eficiência e à citada jurisprudência deste Tribunal, podem ser considerados como erro grosseiro**, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), passível de ensejar a aplicação de sanção do TCU” (Acórdão 1264/2019 – Plenário. Processo 014.448/2017-3. Relator: Min. Augusto Nardes. Unânime: Data da sessão: 05/06/2019 - TCU)

Deste modo, há uma clara afronta aos normativos já elencados nesta peça, em especial aos princípios da igualdade entre licitantes e impessoalidade, haja vista o claro favorecimento às empresas revendedoras oficiais dos produtos objeto desta licitação.

Portanto, resta cristalino que o edital do Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoca – Estado do Ceará se apresenta em desconformidade com preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, pelo que se exige a anulação do certame, sem prejuízo das ações cabíveis junto ao Tribunal de Contas jurisdicional.

2.2. DO EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

Além disso, há outra clara ilegalidade presente no Termo de Referência deste certame. Isto pois, a Administração Pública, quando da descrição dos itens, incluiu especificações

extremamente subjetivas e completamente desnecessárias, que culminam no direcionamento da licitação.

Tal fato é perceptível quando a Administração Pública, de forma totalmente arbitrária, pede, por exemplo, que a empresa vencedora do certame possua em seu quadro de funcionários um pedagogo com especialização em diversas coisas, conforme abaixo colacionado:

15.12.2.1 - Comprovação de possuir nos quadros permanentes da empresa, a existência de no mínimo 1 (um) Psicólogo.

15.12.2.2 - Comprovação de possuir nos quadros permanentes da empresa, a existência de um pedagogo com especialização em: Psicopedagogia Clínica e Institucional; Especialização em Mentoria AEE – Atendimento Educacional Especializado; Especialização em AEE – Atendimento Educacional Especializado: Avaliação e Intervenção; Certificado em transtorno do Espectro do Autismo – TEA, Caracterização Diagnóstico e Programas de intervenção; Estimulação Cognitiva e os Recursos Lúdicos como Ferramentas de Mediação; Autismo e Deficiência Intelectual: Caracterização e Orientações Práticas, Certificado em Educação Infantil, Ludicidade e Aprendizagem; Certificado em Libras Básico de Línguas Brasileira de Sinais – Libras.

15.12.2.3 - Certificado em Educação Especial: com ênfase na atuação do Pedagogo na avaliação diagnóstica

15.12.2.4 - Certificação em Alfabetização do aluno com Autismo e Certificado do Curso de Transtorno do Espectro Autista: Intervenções Pedagógicas em Contexto de Inclusão.

Ora, peguemos o item 15.12.2.2 como exemplo, a Administração pede que a empresa possua um funcionário formado em pedagogia, que possua cerca de 9 especializações. Algo que é totalmente impossível de se conseguir. Ora, exigir que a empresa possua em seu quadro permanente um funcionário com 9 especializações é algo totalmente irrazoável, arbitrário e descabido.

Primeiro, porque não há nenhuma justificativa para exigência de todas estas especializações. Segundo, ainda que houvesse, 9 especializações é um número que poucos profissionais no Brasil devem possuir e, exigir tal coisa como requisito de capacitação técnica é de uma arbitrariedade sem tamanho. Tal fato há de ser apreciado pelo Tribunal de Contas Jurisdicional, pois claramente o edital está direcionado para uma única empresa que consegue atender à todas as exigências arbitrárias deste edital.

A manutenção do Edital da forma que se encontra, deixa o certame limitado a pouquíssimas empresas, para não dizer que as especificações são para somente uma empresa, previamente conhecedora dos materiais, para quem o certame estaria direcionado.

Estas exigências demasiadas acabam por ferir o princípio da isonomia e impessoalidade, haja vista que pouquíssimas licitantes possuem o produto nas especificações trazidas pela Administração, afetando, portanto, não só a competitividade do certame, como a escolha da

proposta mais vantajosa para a Administração, por mera opção por critérios subjetivos, que deixam de ser imprescindíveis para a definição do objeto.

A Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) em seu art. 3º, inciso II, veda especificações excessivas, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

Ora, percebe-se que no Termo de Referência do Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoca – Estado do Ceará, como no exemplo dado acima, diversas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que estão ali somente para limitar a competição.

Ainda, disciplina o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

É visível que, exigir dimensões de exatos tamanhos milimétricos etc., fere incisivamente o texto da Carta Magna, haja vista que tais exigências estão longe de ser indispensáveis.

Portanto, resta cristalino que as especificações do Termo de Referência do Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoca – Estado do Ceará se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, pelo que se exige a anulação do certame, haja vista que prejudica incisivamente a competitividade do certame, sem prejuízo das ações cabíveis junto ao Tribunal de Contas jurisdicional.

3. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTO FINAIS



Diante do exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019³ e, ao final, seu acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico processo n.º 2023.09.01.01 da prefeitura municipal de Tejuçuoca – Estado do Ceará e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2023.

PLENO DISTRIBUIDORA LTDA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO: JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL
CPF/MF: 290.583.413-72
CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA

³ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

(...)

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.